



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Rua Bayard de Toledo Mércio, 220 - Bairro: Canudos - CEP: 93548-011 - Fone: (51)3584-3010 -
www.jfrs.jus.br - Email: rsnhm01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5018268-25.2016.4.04.7108/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Pedido de Liminar

Trata-se de ação objetivando, liminarmente, a suspensão de exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas que não se qualifiquem como servidores e empregados públicos. Sustenta-se que o tributo vinha sendo apropriado pelo requerente há muitos anos, mas que a Receita Federal, com a Solução de Consulta nº 166 - Cosit e a IN RFB n. 1.599/2015, alterou seu entendimento, passando a entender que Municípios e Estados somente podem se apropriar do IRRF pago a servidores e empregados públicos, de modo que, nas demais hipóteses, o IRRF haveria de ser informado em DCTF e recolhido à União (DARF).

2. Fundamentação

Está evidenciada a urgência, porque o Município conta com os recursos em questão para cumprimento de suas obrigações, visto terem as quantias sido computadas na previsão orçamentária de receitas estimadas. Corrobora tal conclusão a circunstância de os valores serem expressivos, como demonstra o cálculo relativo ao período em que houve pagamentos apontados como indevidos (R\$ 127.339,42). Ainda, a dificuldade de caixa na esfera municipal evidencia-se pela crise econômico-financeira por que passa o País nos últimos anos (2008-2016).

Quanto à verossimilhança, a interpretação inovadora da Receita Federal, restringindo a titularidade do IRRF pelo Município quanto a pagamentos efetuados a servidores e empregados públicos, ao argumento de que os pagamentos destinados a pessoas jurídicas caracterizariam receitas e não rendimentos, não vem sendo acolhida pela jurisprudência. À luz da Constituição, tais pagamentos também constituem rendimentos que lhes são creditados, enquadrando-se no art. 158, inc. I:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Sobre o tema cito decisões desta 1ª Vara Federal (processos n. **5014798-83.2016.4.04.7108** e n. **5014324-15.2016.4.04.7108**) e do TRF da 4ª Região (AI n. 5034048-86.2016.4.04.0000/RS).

3. Decisão

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o efeito de suspender a exigibilidade, relativamente à União, do imposto de renda retido na fonte incidente sobre pagamentos efetuados pelo Município a pessoas que não se enquadrem como servidores e empregados públicos (Solução de Consulta nº 166 - Cosit e a IN RFB n. 1.599/2015), com amparo constitucional no art. 158, inc. I, e legal no art. 151 do CTN.

A matéria em discussão não comporta conciliação, razão pela qual fica dispensada a audiência do art. 334 do CPC.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cite-se a requerida para contestar, querendo, no prazo legal.

Sendo invocadas preliminares ou prejudiciais ou ainda sendo juntados documentos, dê-se vista à parte autora.

Havendo pedidos específicos de provas, registrem-se para decisão a respeito. Do contrário, registrem-se para sentença.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME GEHLEN WALCHER, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002975335v4** e do código CRC **754c5d17**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME GEHLEN WALCHER
Data e Hora: 06/09/2016 16:25:14

5018268-25.2016.4.04.7108

710002975335.V4 GGW© GGW